



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 124-33.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** ROBERTO SCHNEIDER SEITENFUS

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**PARECER**

**PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS  
CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PROVIMENTO.** Em que  
pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do  
prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão  
transitada em julgado, em processo de prestação de contas,  
diante do término da legislatura a qual o requerente concorreu  
é possível a regularização no Cadastro Eleitoral ***Parecer pelo  
provimento do pedido de regularização do cadastro  
eleitoral do requerente.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de  
contas do candidato a Deputado Federal (fls. 02-30), no pleito de 2010,  
ROBERTO SCHNEIDER SEITENFUS, que teve suas contas julgadas como  
não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000 –, com  
trânsito em julgado em 20/07/2011, conforme fl. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio despacho às fls. 34 e 35, que entendeu pela impossibilidade de novo julgamento das contas, diante do disposto no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE nº 23.217/10, bem como determinou a remessa à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de fontes vedadas, o que restou analisado através da informação prestada às fls. 45 e 46.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, requer-se a regularização da prestação de contas do requerente que teve suas contas julgadas não prestadas – Prestação de Contas nº 8216-10.2010.6.21.0000-, relativamente às eleições de 2010, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Federal, conforme se depreende da informação de fl. 32.

Conforme o disposto no art. 41, inciso I, Resolução TSE nº 23.217/2010, a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

**I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): [...]  
**Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (grifado).**

A Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 45 e 46, não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos:

[...] Utilizando os sistemas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral – módulos do SPCE - WEB 2010, link de divulgação da prestação de contas – eleições 2010 e a documentação entregue pelo candidato, verificou-se o que segue:

CONTA BANCÁRIA: Foram apresentados os extratos da conta bancária específica (fls. 20 a 25), conta: 060828310-8, Agência: 084-7 – Bannisul, onde consta arrecadação de recursos no valor de R\$ 1.702,00 e os gastos importam no mesmo valor.

Do exposto, não restam indícios da existência de recursos de fonte vedada, assim como recursos de origem não identificada. Segundo as informações prestadas pelo Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral, não foram distribuídos recursos do fundo partidário ao candidato durante o exercício de 2010. [...]

Diante da ausência de indícios de irregularidades quanto à origem e à aplicação de recursos e do término da legislatura a qual concorreu – findada em dezembro de 2014-, entende-se pela **possibilidade da regularização do Cadastro Eleitoral do requerente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do requerimento de regularização do Cadastro Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\1f4s19gb8belagve0c8273099151333840538160805230031.odt